

Apensado:
PL 1.011/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SÉRGIO CARNEIRO)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
02/10/95	CCJR
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

Dispõe sobre a eleição presidencial motivada por vacância, nos termos do artigo 81, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Apensado PL
- 1.011/95

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 29 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Benedito de Lima, em 03.5.1996

O Presidente da Comissão de CONST. JUSTIÇA (Devol. 04/06/96)

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

963 DE 19 95
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 963, DE 1995
(DO SR. SÉRGIO CARNEIRO)



Dispõe sobre a eleição presidencial motivada por vacância, nos termos do artigo 81, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de
Constituição e Justiça e de Redação

Em 14/09/95

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI N° 963, DE 1995.

(Do Sr. Antônio Sérgio B. Carneiro)

Dispõe sobre a eleição presidencial motivada por vacância, nos termos do artigo 81, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República motivada por vacância nos dois últimos anos do período presidencial, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos pelo sufrágio dos membros do Congresso Nacional, mediante votação nominal, em sessão pública.

§ 2º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado

§ 3º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos

§ 4º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á novo escrutínio logo após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e sendo a votação por maioria simples.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º O registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente será feito pelos Diretórios Nacionais dos Partidos conjuntamente à Mesa do Congresso Nacional até dez dias antes da data da eleição.

§ 1º Para concorrerem à eleição, os candidatos estão submetidos às condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na lei complementar de inelegibilidades.

§ 2º A Mesa, recebido o registro de candidatura, declarará impugnada a que não observe os requisitos de elegibilidade o prazo de registro previstos neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a satisfazer uma lacuna legislativa.

A eleição presidencial prevista no artigo 81, § 1º, do texto constitucional, será regulada não só pela lei que elaborarmos, posto que há outros dispositivos constitucionais de observância obrigatória nesse caso.

Como exemplos, a filiação partidária, a idade mínima e os critérios de inelegibilidade.

Assim, o projeto ora apresentado é curto em extensão, pois optamos por não repetir dispositivos da Lei Maior.

Por estas razões, peço o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de SET de 1995.

Antônio Sérgio B. Carneiro
DEPUTADO ANTÔNIO SÉRGIO B. CARNEIRO

50382213.113



CONSTITUIÇÃO

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I *Do Presidente e do Vice-Presidente da República*

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.



LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgada, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;



PROJETO DE LEI N° 963 DE 1995 (DO SR. SÉRGIO CARNEIRO)

NAO APRECIADO

Dispõe sobre a eleição presidencial motivada por vacância, nos termos do art. 81, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Relator: Deputado **BENEDITO DE LIRA**

I - RELATÓRIO

Apresentou o nobre Deputado **SÉRGIO CARNEIRO** o presente **Projeto de Lei n° 963, de 1995**, objetivando dar regulamentação ao art. 81, § 1º, da **Constituição Federal**, que trata da eleição presidencial, pelo **Congresso Nacional**, nos casos de vacância dos cargos.

Justifica-se a proposta pela lacuna legislativa na medida em que se alberga e consolida outros dispositivos que dispõem sobre as condições de elegibilidade e as inelegibilidades.

Ao **Projeto de Lei n° 963, de 1995**, veio anexado o **Projeto de Lei n° 1011**, também de 1995, subscrito pelo nobre Colega **FREIRE JÚNIOR**, dispondo de forma rigorosamente igual à proposta primeira.

Não constam dos autos respectivos apresentação de emendas.

A esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação** cabe, nos termos do art. 32, III, do **Regimento Interno**, manifestar-se sobre os pressupostos de tramitação (alínea “a”) e quanto ao mérito (idem, “e” e “f”).

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Não cabe reparo, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, ao **Projeto de Lei nº 963, de 1995**.

A regulamentação proposta, por sua vez, enquadra-se e ilumina o tema, não só preenchendo a lacuna legislativa como deixando claros os óbices sobre elegibilidade e inelegibilidade específicas, razão pela qual, no mérito, meu **VOTO** é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 963, de 1995**.

Isto, dada a precedência na apresentação da proposta pelo nobre Deputado **SÉRGIO CARNEIRO** e a inteira identidade do **PLº 1011 de 1995**, do ilustre Deputado **FREIRE JÚNIOR**.

É como **VOTO**.

Sala de Reunião, em 04 de junho de 1996

Deputado **BENEDITO DE LIRA**
Relator

603526